

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 056/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 272/2024, que institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com diretrizes para ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população sobre a tutela responsável e a prevenção de maus-tratos contra animais, no âmbito do estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 056/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 272/2024, que institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com diretrizes para ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população sobre a tutela responsável e a prevenção de maus-tratos contra animais, no âmbito do estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 62/2025/PGA/ALERR, opinando pela rejeição do veto.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Mensagem Governamental n.º 056/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 272/2024, que institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com diretrizes para ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população sobre a tutela responsável e a prevenção de maus-tratos contra animais, no âmbito do estado de Roraima”.

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprová-lo projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “A Proposta em comento visa instituir a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com diretrizes para ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população sobre a tutela responsável e a prevenção de maus-tratos contra animais, no âmbito do estado de Roraima, no entanto, ao ser realizada a análise da matéria verificou-se que o art. 6º, do Projeto de Lei, acaba por entrar em conflito com a Constituição Estadual, em seu art. 63, inciso V, que dispõe da competência privativa do Governador em propor determinadas leis.”.

Neste ponto, não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, visto que o art. 6º, ao enunciar que “*A fiscalização das práticas de maus-tratos e abandono de animais será promovidas pelo Departamento do Bem-estar Animal ou departamento congênere, vinculado à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH)*”, não interfere na organização da Administração Pública, tão pouco viola as regras de competência estabelecidas pela ordem constitucional, vez que não se cria uma nova atribuição, estruturação ou criação de novos cargos para a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

A bem da verdade, o artigo vetado permite maior eficiência na fiscalização do bem-estar animal, uma vez que a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH possui estrutura adequada e corpo técnico capacitado para o desempenho de tais funções, permitindo assim maior proteção à fauna, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Em reforço, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.

[...]. 4. De acordo com a Constituição Federal, inserem-se entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora. O Texto Constitucional também confere à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, VI e VIII, competência concorrente para atuar na proteção do meio ambiente, das florestas e da fauna. 5. Consoante a jurisprudência do Supremo, a atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em matéria alusiva à defesa do meio ambiente, não se restringe à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, admitindo-se a criação de regime jurídico inovador, desde que amparado este em peculiaridade local devidamente demonstrada e observado o princípio da vedação da prote-

ção insuficiente. (STF - ADI: 3801 RS, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2024 PUBLIC 09-09-2024)

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 056/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 272/2024.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator